



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

01
m

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 200/2025 - Vereador Vanderlei Pacheco - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providencias - EMPREGO NO BAIRRO.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13/11/25

RETIRADO DE PAUTA EM : _____/_____/_____

COMISSÕES

CPUP

RELATOR: Val Soárez DATA: 18/11/25

EPEO

RELATOR: Saigon DATA: 08/12/25

SAOC

RELATOR: Kenzaw DATA: 09/12/25

Discussão e Votação Única: _____/_____/_____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 11/12/25 - 29/12/25

80/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 15/12/25

Rejeitado em . . . : _____/_____/_____

Autógrafo N.º 160: _____/_____/_____

Lei n.º . . . : 5365 / 26

Ofício N.º 403 em 16/12/25

Sancionada pelo Prefeito em: 09/01/26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: _____/_____/_____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: _____/_____/_____

Publicada em: 13/01/26

OBSERVAÇÕES

Autógrafo 04/02/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

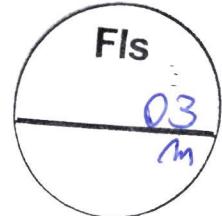
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social “Emprego no Bairro”, voltado à descentralização do crescimento econômico e à geração de oportunidades de trabalho e empreendedorismo nas regiões periféricas do Município.

A iniciativa busca criar condições favoráveis para que empresas se instalem e se mantenham em comunidades que enfrentam maiores desafios socioeconômicos, mediante a concessão de incentivos fiscais, apoio técnico e administrativo, além da implementação de mecanismos que facilitem o acesso ao crédito e à capacitação profissional.

Por meio dessa política pública, pretende-se reduzir os índices de desemprego, fortalecer os laços comunitários, valorizar a mão de obra local e contribuir para a melhoria da mobilidade urbana e da sustentabilidade ambiental, diminuindo a necessidade de longos deslocamentos diários da população em busca de emprego.

Dessa forma, o programa “Emprego no Bairro” configura-se como um instrumento estratégico de inclusão social e fomento ao desenvolvimento econômico local, reafirmando o compromisso do Poder Público com a redução das desigualdades e a promoção da dignidade das famílias itapevenses.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0200/2025

Autoria: Vanderlei Pacheco

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providências
- EMPREGO NO BAIRRO.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de fomentar a instalação, consolidação e ampliação de empreendimentos produtivos em comunidades e bairros periféricos.

Art. 2º O Programa Emprego no Bairro orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – Estimular o desenvolvimento econômico de forma descentralizada, com foco nas especificidades locais e regionais;

II – Contribuir para a melhoria da mobilidade urbana e para a sustentabilidade ambiental, por meio da redução dos deslocamentos pendulares da população;

III – Fortalecer os laços comunitários e promover a valorização da mão de obra local, incentivando a contratação de trabalhadores da própria região;

IV – Atuar diretamente na redução dos índices de desemprego em áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de vulnerabilidade social aquelas definidas pelo Município com base em estudos oficiais e indicadores do IBGE, CadÚnico e demais órgãos públicos competentes.

Art. 4º As empresas que se instalarem nas áreas abrangidas por esta Lei poderão usufruir dos seguintes benefícios:

I – Incentivos fiscais, incluindo redução do ISS, IPTU e demais taxas municipais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento;

II – Apoio técnico e administrativo, com prioridade em programas municipais de capacitação, incubadoras de negócios e linhas de microcrédito;



FIs
04
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – Benefícios urbanísticos, tais como prioridade em processos de licenciamento simplificado;

IV – Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior local, objetivando a formação e a contratação preferencial de mão de obra oriunda da comunidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo estabelecido, definindo os critérios, as condições e os objetivos para a concessão e a manutenção dos benefícios nela previstos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de novembro de 2025.



VANDERLEI PACHECO
VEREADOR - AVANTE



Fls
05
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

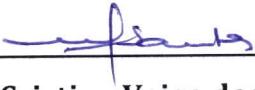
Secretaria Administrativa

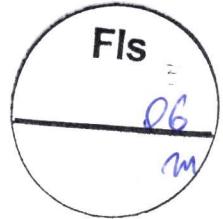
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **200/2025** foi lido em plenário na **72^a** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **13/11/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de novembro de 2025.


Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

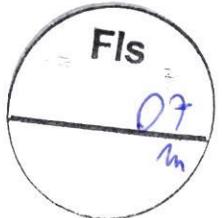
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 200/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2025.



MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 274/2025

REFERÊNCIA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM ÁREAS DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS - EMPREGO NO BAIRRO.

AUTORIA: VEREADOR VANDERLEI PACHECO – AVANTE

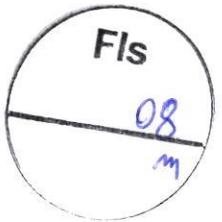
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil instituir no Município de Itapeva o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de fomentar a instalação, consolidação e ampliação de empreendimentos produtivos em comunidades e bairros periféricos (artigo 1º).

De acordo com o projeto, são diretrizes do programa: I – Estimular o desenvolvimento econômico de forma descentralizada, com foco nas especificidades locais e regionais; II – Contribuir para a melhoria da mobilidade urbana e para a sustentabilidade ambiental, por meio da redução dos deslocamentos pendulares da população; III – Fortalecer os laços comunitários e promover a valorização da mão de obra local, incentivando a contratação de trabalhadores da própria região; IV – Atuar diretamente na redução dos índices de desemprego em áreas de maior vulnerabilidade social (artigo 2º).

Ao seu turno o artigo 3º prevê que consideram-se áreas de vulnerabilidade social aquelas definidas pelo Município com base em estudos oficiais e indicadores do IBGE, CadÚnico e demais órgãos públicos competentes.

As empresas que se instalarem nas áreas abrangidas pelo futuro diploma legal poderão usufruir dos seguintes benefícios: I – Incentivos fiscais, incluindo redução do ISS, IPTU e demais taxas municipais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento; II – Apoio técnico e administrativo, com prioridade em programas municipais de capacitação, incubadoras de negócios e linhas de microcrédito; III – Benefícios urbanísticos, tais como prioridade em processos de licenciamento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

simplificado; IV – Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior local, objetivando a formação e a contratação preferencial de mão de obra oriunda da comunidade (artigo 4º).

Por fim, de acordo o artigo 5º o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal, definindo os critérios, as condições e os objetivos para a concessão e a manutenção dos benefícios nele previstos.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 200/2025 foi lido na 72ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/11/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços



FIs
og
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir “...*a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a instituição do “Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social - EMPREGO NO BAIRRO” em âmbito municipal, o qual visa reduzir os índices de desemprego em áreas de maior vulnerabilidade social, em linhas gerais se limita a estabelecer diretrizes gerais, deixando a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos detalhes para sua implementação.

Sob tal contexto, evidencia-se o projeto analisado não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, posto que visa apenas instituir política pública para concretizar direitos sociais, como o direito ao trabalho.

Nesse sentido, em caso similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de



FIs
Jo
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inconstitucionalidade nº 2325094-03.2024.8.26.0000¹, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 6.540/24 do Município de Catanduva/SP que "Institui no Município de Catanduva o 'Programa Incentivo ao Emprego para Mães nas Empresas Privadas do Município de Catanduva' e dá outras providências":



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 21

Voto nº 60.382

ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Prefeito Municipal de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 09 de outubro de 2024, que "Institui no Município de Catanduva o 'Programa Incentivo ao Emprego para Mães nas Empresas Privadas do Município de Catanduva' e dá outras providências".

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo". Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória.

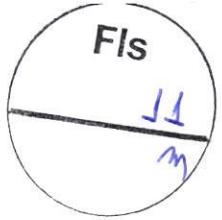
5. Dispositivo e Tese

6. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória.

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos,

¹ TJ/SP - ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000, relatada pelo Des. Figueiredo Gonçalves, julgado em 26/02/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, afeta ao direito social ao trabalho, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois o projeto apenas assegura e promove política pública de incentivo ao emprego, trazendo as diretrizes gerais necessárias à sua concretização.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



FIs
12
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municíipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, o projeto em questão visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social – EMPREGO NO BAIRRO com o objetivo de fomentar a instalação, consolidação e ampliação de empreendimentos produtivos em comunidades e bairros periféricos, atuando diretamente na redução dos índices de desemprego em áreas de maior vulnerabilidade social.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, pois visa apenas estabelecer diretrizes locais, garantindo efetividade aos

⁴ **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Fis
13
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

objetivos fundamentais da República reconhecido pela Constituição Federal no inciso III do artigo 3º, que estabelece como diretriz a "**erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais**".

Ademais, a Constituição Federal elenca, em seu artigo 6º, *caput*, uma série de direitos sociais que visam assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar para a população. Entre eles, destaca-se o direito ao trabalho. O referido artigo dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O trabalho, como direito social, transcende a mera possibilidade de ocupação. Ele se configura como um meio essencial para a garantia da subsistência digna, da autonomia individual e da plena participação na vida social e econômica.

A natureza do direito ao trabalho impõe ao Estado, em todas as suas esferas (União, Estados e Municípios), o dever de criar condições e implementar políticas públicas que promovam a geração de empregos e a inclusão produtiva, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o Projeto de Lei em análise demonstra uma clara consonância com os preceitos constitucionais que regem o direito social ao trabalho. Sua proposição se alinha diretamente com o dever do Município de promover políticas públicas voltadas à concretização desse direito fundamental, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde a ausência de oportunidades de trabalho agrava as desigualdades e a exclusão.

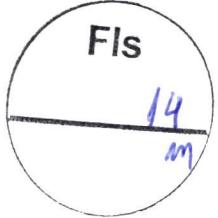
Entretanto, cumpre destacar que o projeto em análise, especialmente no que está contido no **inciso I do artigo 4º**, que garante às empresas "incentivos fiscais, incluindo redução do ISS, IPTU e demais taxas municipais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento" revela-se inconstitucional, visto que contrasta com o disposto no **artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual⁵** e **artigo 150, § 6º da Constituição Federal⁶**, que exige a edição de **lei específica** para a concessão de

⁵ TJ/SP - ADI nº 2101807-58.2025.8.26.0000, relatada pelo Des. Ademir Benedito, julgado em 20/08/2025;

⁶ Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

O mencionado dispositivo ao prever tais benefícios de forma genérica, sem observar os parâmetros constitucionais, incorre em vício de inconstitucionalidade material, por violação direta ao princípio da legalidade e à reserva legal qualificada em matéria tributária.

Nesse sentido, cumpre destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2101807-58.2025.8.26.0000**⁷, que declarou inconstitucional dispositivo da Lei nº 3.158/2025 do Município de Itapecerica da Serra/SP que previa a **concessão de benefícios fiscais sem lei específica**, vejamos:

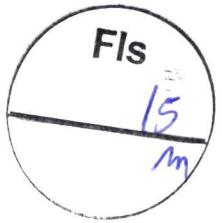
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL. I - Caso em Exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra contra a Lei Municipal nº 3.158/2025, que **institui programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas**. Alegação de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por prever incentivos tributários sem compensação. II - Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de iniciativa na Lei Municipal nº 3.158/2025 e (ii) analisar a inconstitucionalidade material em razão da concessão de benefícios fiscais sem observância dos parâmetros constitucionais. III. Razões de Decidir. Não há vício de iniciativa, pois a matéria não está no rol de competências privativas do Chefe do Executivo. **A norma é parcialmente inconstitucional por prever benefícios fiscais sem lei específica, violando o art. 163, §6º, da**

as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR); (g.n.)

7 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal, que regule exclusivamente as matérias** acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g; (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Estadual, e por interferir na organização administrativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: 1. Não há vício de iniciativa em leis que criam programas de incentivo ao empreendedorismo. **2. É inconstitucional a concessão de benefícios fiscais sem lei específica** e a interferência na organização administrativa do Executivo. Legislação Citada: Constituição Estadual, art. 163, §6º; art. 47, XIX, "a". Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 3169, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.12.2014; STF, ADI nº 4288, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.06.2020. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vício material, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **Emenda Supressiva ao inciso I do artigo 4º do projeto.**

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de capaz de invalidá-lo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que o Projeto de Lei nº 200/2025 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva ao inciso I do 4º do projeto** sugerida conforme fundamentos expostos no **item 2 in fine** do parecer. Uma vez sanado o apontamento, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 03 de dezembro de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Fls

16
n

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

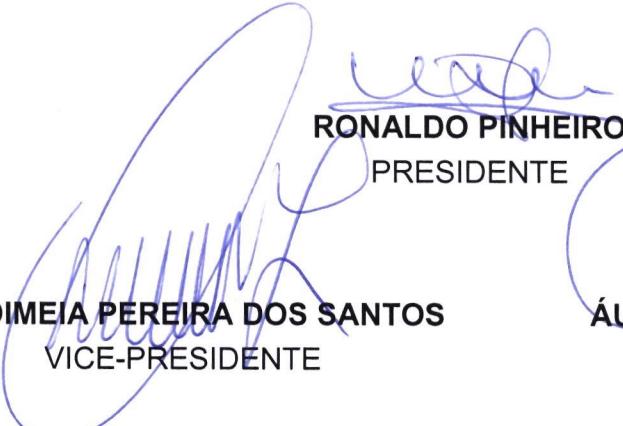
Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 200/2025 - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providencias - EMPREGO NO BAIRRO.

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Fica suprimido o inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei nº 200/2025, renumerando-se os demais.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de dezembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Fls

17

m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Nº 00215/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 200/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providencias - EMPREGO NO BAIRRO.

Autor: Vanderlei Bueno Pacheco

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

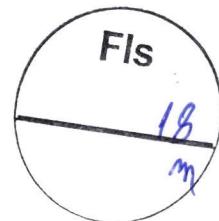
RONALDO INHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00053/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 200/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico em Áreas de Vulnerabilidade Social e dá outras providencias - EMPREGO NO BAIRRO.

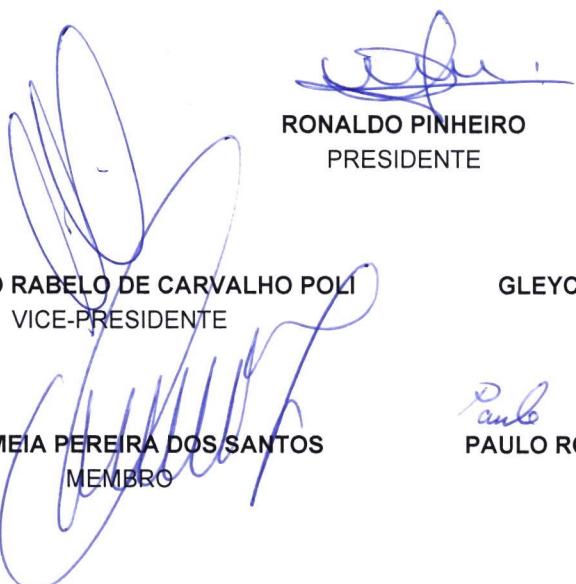
Autor: Vanderlei Bueno Pacheco

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

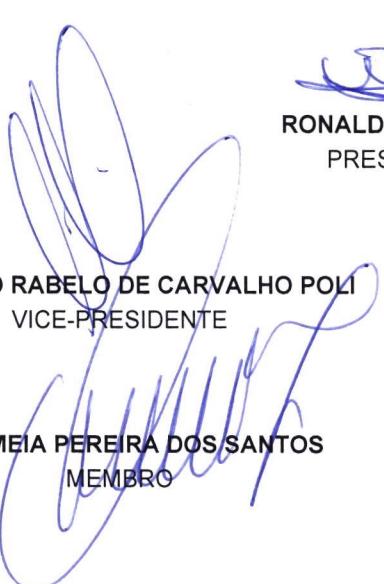
PARECER

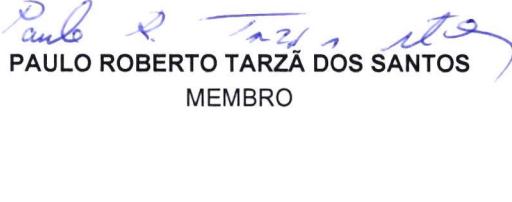
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO